

mesmo um compromisso total e exclusivo com um parceiro).

Na emergência de um maior número de mulheres *a solo*, a sociedade manifesta a importância do «indivíduo» como *pivot* central dos modelos familiares actuais; é cada vez mais na contradição entre a *autonomia* de cada membro, o respeito pelos seus *territórios pessoais* e a *parceria* conjugal e familiar que os laços afectivos se constroem no grupo doméstico.

Ao afirmarem-se, através de *trajectórias de autonomia*, de forma positiva sem o recurso à conjugalidade, ao parceiro masculino, as mulheres introduzem um «fermento revolucionário» numa história onde, muito rapidamente, essa afirmação tem demonstrado ser peremptória e, por vezes, até radical.

*La femme seule et le prince charmant* é um trabalho de interesse relevante para todos os que se preocupam com as questões da família, em particular a transformação dos grupos domésticos, da construção das identidades e do género. Em termos metodológicos, esta obra exemplifica, de forma notável, a importância dos escritos pessoais como material de investigação. Não é um trabalho dirigido apenas e só a cientistas sociais; daí poder interessar um público mais vasto e poder ser lido por todas(os) as(os) que, à semelhança do título, vivem sós, «à espera» de um príncipe (ou de uma princesa) encantado(a).

*Charles R. Epp, The Rights Revolution. Lawyers, Activists, and Supreme Courts in Comparative Perspective*, Chicago e Londres, The University of Chicago Press, 1998.

Exceptuando a vastíssima quantidade de estudos existentes sobre o poder judicial nos Estados Unidos, a análise dos tribunais de um ponto de vista politológico tem gerado poucas publicações relevantes. Mais raras ainda são as obras do género que adoptam uma perspectiva verdadeiramente comparativa, não se limitando a um bem-intencionado somatório de capítulos individuais sobre diferentes nações. *The Rights Revolution*, do politólogo canadiano Charles Epp, pertence a esse clube altamente selecto. A questão que orienta este livro é relativamente simples, mas carece de alguma explicação preliminar. A «revolução dos direitos» de que fala Epp é, na sua origem, uma revolução americana. Ao longo do século xx, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos contribuiu para uma transformação substancial da noção de «direitos constitucionais», alargando-os muito para além dos direitos de propriedade e da protecção da liberdade económica em relação à intervenção do Estado. Esse alargamento deu-se, primeiro, em relação aos direitos considerados integrais à realização do processo democrático, tais como a liberdade de expressão e de associação. Depois, em relação à protecção dos indivíduos em face dos abu-

sos de poder por parte do Estado, em particular no que respeita às garantias de um processo criminal justo. E, finalmente, veio abranger também os direitos dos cidadãos perante a discriminação religiosa, racial ou sexual. O que há de revolucionário neste processo não é, obviamente, a consagração — por vezes meramente simbólica ou retórica — desses direitos enquanto princípios ou normas constitucionais, algo que os Estados Unidos partilham com um elevado número de velhas e novas democracias. A revolução consiste sim no facto de os tribunais americanos terem passado a assegurar uma tutela efectiva, sustentada e sistemática destes direitos. A questão de Epp é então: porquê, e por que não noutros países e noutros sistemas?

As respostas a esta questão tendem a variar consoante a origem geográfica dos investigadores. Os Europeus costumam depositar a sua fé nas normas, sejam elas institucionais ou culturais. Quer nos estudos sobre as democracias consolidadas, quer nos estudos sobre as novas democracias (em especial as da Europa do Leste), a existência de um poder judicial capaz de contribuir para a democracia — e suspendamos por agora o debate sobre o que isso poderá querer dizer — tem sido associada a uma combinação entre a existência de direitos constitucionalmente prescritos, condições institucionais de independência do poder judicial e uma cultura política e jurídica de constitucionalismo partilhada quer pelas massas, quer pela co-

munidade jurídica<sup>1</sup>. Por seu lado, os Norte-Americanos tendem a depositar a sua fé nos juizes. A hegemonia do chamado «modelo atitudinal» do comportamento judicial conduz a explicações do papel político dos tribunais que se baseiam nas orientações ideológicas dos magistrados<sup>2</sup>. Logo, a «revolução dos direitos» nos Estados Unidos tem sido comumente associada a uma viragem fundamental que se deu nos anos 50, com a designação de juizes para o Supremo Tribunal cuja ideologia política os predisponha a seleccionar casos e produzir decisões favoráveis à expansão e protecção dos direitos individuais.

Epp não duvida de que algumas destas condições sejam necessárias para uma «revolução dos direitos». Aquilo de que duvida é que elas sejam suficientes. Estas dúvidas surgem após uma reavaliação do caso dos Estados Unidos. Analisando a evolução da agenda do *Supreme Court*, Epp detecta duas grandes alterações ao longo deste século: o fim

---

<sup>1</sup> Cf., por exemplo, Wolf V. Heydebrand, «The dynamics of legal change in Eastern Europe», in *Studies in Law, Politics, and Society*, vol. 15, 1995; John Reitz, «Progress in building institutions for the rule of law», in Robert D. Grey (org.), *Democratic Theory and Post-Communist Change*, Upper-Saddle River, Prentice-Hall, 1997; Christopher Larkins, «Judicial independence and democratization: a theoretical and conceptual analysis», in *American Journal of Comparative Law*, vol. 44, 1996.

<sup>2</sup> Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, *The Supreme Court and the Attitudinal Model*, Cambridge e Nova Iorque, Cambridge University Press, 1993.

da hegemonia das grandes empresas enquanto litigantes e o crescimento dos casos de processo criminal a partir dos anos 30, primeiro, e o aumento do número de casos ligados aos direitos das mulheres a partir dos anos 70, depois. Esta análise diacrónica permite questionar algumas das explicações convencionais. Por um lado, a primeira dessas alterações não coincide com mudanças formais ou constitucionais, com a ascensão de juízes activistas ao Supremo Tribunal ou com mudanças relevantes a nível da opinião pública ou da cultura jurídica. Por outro lado, a segunda dá-se após o fim da hegemonia dos juízes liberais no topo do sistema judicial. Logo, nenhuma das explicações anteriormente avançadas é suficiente. Essas transformações na agenda judicial americana coincidem sim com outros factores. Primeiro, com a emergência de organizações dedicadas única e exclusivamente à defesa de direitos individuais, tais como as famosas *American Civil Liberties Union* (ACLU) e *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP). Segundo, com o aumento e diversificação das fontes de financiamento para as estratégias de litigação dessas organizações. Terceiro, com mudanças na organização e no recrutamento das profissões jurídicas, tais como a formação de grandes escritórios de advogados, a importância das faculdades de direito e o aumento da heterogeneidade social da advocacia. E, finalmente, com o papel do próprio Estado no apoio à litigação em defesa de

direitos individuais e na democratização do acesso à justiça. A combinação entre estes factores forma aquilo a que Epp chama uma «estrutura de apoio», a condição necessária para a «revolução dos direitos» nos Estados Unidos.

Mas aquilo que é verdadeiramente original neste livro é a passagem de uma análise diacrónica da agenda judicial dos tribunais americanos para a comparação com outras nações, neste caso a Índia, o Reino Unido e o Canadá. Estes três casos fornecem, cada um à sua maneira, contrapontos ideais aos Estados Unidos. Na Índia um vasto leque de direitos constitucionais, um Supremo Tribunal independente e com uma vasta jurisdição, juízes activistas e liberais — em particular após a «emergência» decretada por Indira Gandhi entre 1975 e 1977 — e uma razoável cultura de constitucionalismo têm-se mostrado incapazes de gerar uma «revolução dos direitos», trazendo reduzidas alterações à impotência dos tribunais face à endémica brutalidade policial, à manipulação política da prisão preventiva, à discriminação e violência contra as mulheres e à corrupção política generalizada. A litigação junto do Supremo Tribunal indiano mantém-se dominada por interesses económicos e disputas rotineiras, ao passo que os direitos cívicos e as questões de constitucionalidade das leis ocupam uma parcela diminuta da agenda do Tribunal. Mais uma vez, para Epp, a explicação deste fenómeno reside precisamente na «estrutura de apoio», neste caso na sua

ausência. As profissões jurídicas na Índia continuam desorganizadas, elitistas e socializadas numa cultura de positivismo jurídico, enquanto as organizações de defesa dos direitos cívicos se encontram dominadas por líderes carismáticos e dependentes dos partidos, o que conduz, por sua vez, à sua instrumentalização política e faccionalização interna. A actuação do Estado tem sido insuficiente para compensar estes défices na estrutura de apoio, já que a assistência judiciária é escassa e administrada de forma *ad hoc*, sem uma estratégia específica de alargamento da tutela judicial dos direitos cívicos.

Já o caso britânico ilustra a terceira situação possível. Por um lado, um contexto institucional e cultural aparentemente hostil à expansão dos direitos constitucionais (ausência de constituição escrita e rígida e de fiscalização da constitucionalidade das leis, juízes conservadores e doutrinas prevaletentes de absoluta soberania parlamentar). Por outro lado, verifica-se um crescimento da mobilização judicial dos cidadãos, acompanhado por programas estatais de apoio à litigação e ao combate à discriminação, assim como um alto nível de diversificação social e de organização da advocacia. Os resultados corroboram a ideia da centralidade da variável «estrutura de apoio»: apesar das condições institucionais altamente desfavoráveis, a agenda dos tribunais superiores britânicos revela um aumento modesto, mas significativo, de casos onde o que está em causa é a defesa de direitos individuais. Final-

mente, o Canadá fornece um teste final e crucial à hipótese de Epp. A aprovação da Carta dos Direitos e Liberdades em 1982, impulsionada por Pierre Trudeau como resposta ao crescente separatismo no Quebec, tem sido apontada como a explicação central para as mudanças ocorridas na agenda do Supremo Tribunal canadiano, que inclui um número cada vez maior de questões de constitucionalidade e de casos de litigação de grupos de interesses organizados em defesa de direitos individuais. Todavia, Epp mostra que estas tendências antecedem claramente as alterações constitucionais e estão, mais uma vez, associadas a mudanças semelhantes às verificadas nos Estados Unidos e no Reino Unido.

Apesar da sua rigorosa concepção metodológica, *The Rights Revolution* tem alguns problemas e lacunas. Os problemas estão antes de mais ligados à medição das variáveis dependentes e independentes. Medir a existência de uma «revolução dos direitos» apenas através da agenda dos tribunais superiores negligencia alguns aspectos importantes. A análise da agenda do Supremo Tribunal dos Estados Unidos nos últimos vinte anos — com uma maioria conservadora — é algo enganadora se deixarmos de lado o verdadeiro sentido dessas decisões, já que o facto de o Tribunal poder estar interessado em ouvir casos que envolvem direitos individuais não significa necessariamente que o faça para os defender, podendo ser motivado por uma vontade de inverter tendências jurisprudenciais.

denciais anteriormente fixadas. Por outro lado, o tratamento dos aspectos culturais em todo o livro é algo impressionista, não distinguindo sempre entre «opinião pública» e «cultura jurídica» e carecendo de dados empíricos que dêem substância a esta sempre evanescente variável.

As lacunas são de outra natureza. A opção por comparar apenas nações da tradição da *common law* é correcta do ponto de vista metodológico (ao reduzir factores de variância), mas problemática do ponto de vista substantivo. É o próprio Epp quem sugere que a importância do precedente nos sistemas anglo-saxónicos potencia o papel dos litigantes e dos tribunais, ao passo que a maior dependência em relação à legislação nos sistemas «continentais» torna a relação entre «estrutura de apoio» e «revolução dos direitos» menos linear (p. 202). Todavia, a lente «norte-americana», com que Epp olha para os restantes casos, leva-o a negligenciar também a importância de alguns factores políticos potencialmente relevantes. Primeiro, e depois de discutir algumas das peculiaridades dos Estados Unidos (partidos débeis e grupos de interesses poderosos e um sistema de governo carregado de pontos de veto que aumentam a discricionariedade dos tribunais), Epp raramente regressa a estas variáveis para discutir o seu efeito potencial no papel dos tribunais noutros sistemas. Para além disso, a sua ênfase nos recursos materiais e organizacionais leva-o a retirar importância causal a uma variável institucional cujos

efeitos estão sempre presentes. Esta variável é o controlo discricionário que os tribunais têm sobre a sua própria agenda, que permite que certos tribunais superiores possam concentrar-se em casos politicamente relevantes, enquanto outros se vêem condenados a serem «colonizados» por conflitos rotineiros e atomizados entre indivíduos ou entre indivíduos e empresas. Finalmente, o engajamento ideológico claríssimo desta obra, não sendo em si necessariamente problemático, leva a que Epp ignore a controvérsia que alguns dos chamados «direitos de segunda e terceira geração» têm levantado mesmo dentro dos sectores da esquerda norte-americana.

Seja como for, a natureza verdadeiramente comparativa deste estudo concede-lhe um pioneirismo que importa assinalar, e os seus problemas e lacunas não retiram acutilância às conclusões centrais. Em suma, Epp defende que a conversão do poder judicial de um agente de resolução de conflitos rotineiros e de defesa de interesses económicos sectoriais num actor de mudança social e política «democrática» depende fundamentalmente da existência de recursos materiais, humanos e organizacionais suficientes para que os interesses dos *underdogs*, anteriormente desarticulados e estruturalmente desfavorecidos na sua relação com o sistema judicial, passem a dominar de forma sistemática e continuada a agenda dos tribunais. Não parecendo particularmente original, esta conclusão tem, no entanto, profundas implicações para a

compreensão do papel dos tribunais nas sociedades democráticas. Primeiro, ela implica que a «engenharia» em torno de normas legislativas e constitucionais tem sido sobrestimada enquanto modo de promover mudanças efectivas no funcionamento do poder judicial e na protecção efectiva dos direitos. Todavia, Epp também não recorre à solução fácil de remeter a explicação do papel dos tribunais para variáveis «macro» — tais como as culturas políticas ou jurídicas prevalecentes numa dada sociedade — em relação às quais a vontade política seria impotente. O Estado e as elites políticas podem desempenhar um papel favorável à «revolução dos direitos», não tanto enquanto «engenheiros constitucionais», mas sim ao facultarem uma assistência judiciária que seja efectiva e estratégica na sua contribuição para o fortalecimento de «estruturas de apoio» à litigação em defesa dos direitos dos cidadãos. Não se resiste a assinalar que as recentes discussões acerca da «crise da justiça» em Portugal teriam muito a ganhar se tomassem em conta esta e outras conclusões deste estudo.

A segunda implicação fundamental está ligada ao dilema teórico colocado pelo papel político dos tribunais numa sociedade democrática. Críticos e apoiantes do activismo judicial baseiam frequentemente as suas posições na pressuposição de que esse activismo decorre exclusivamente da iniciativa e do poder dos juizes, interessados — dependendo das interpretações — em substituírem-se aos poderes verdadeiramente democráticos

ou em garantirem a protecção dos direitos que permitem genuína participação e competição democráticas. Todavia, essa pressuposição comum pode estar errada: «As preferências políticas dos juizes e o significado dos direitos constitucionais são parcialmente constituídos pela economia política da litigação, particularmente pela distribuição de recursos necessários para uma litigação constitucional sustentada. Se a ‘revolução dos direitos’ decorre do crescimento de uma vasta estrutura de apoio na sociedade, se a litigação em defesa de direitos individuais reflecte um grau significativo de acção colectiva organizada [...] então a ‘revolução dos direitos’ não é antidemocrática, mesmo nos processos que a geraram. E, se os dados e a análise que apoiam estas proposições forem persuasivos, os críticos do activismo judicial terão o ónus de explicar por que deveríamos regressar a uma época em que apenas as grandes empresas e os cidadãos mais abastados dispunham do poder organizacional, dos recursos e da perícia legal para mobilizarem a lei a seu favor» (p. 5).

PEDRO MAGALHÃES

*Robert Stam, Tropical Multiculturalism: A Comparative History of Race in Brazilian Cinema & Culture*, Durham e Londres, Duke University Press, 1997

Explicar o título deste livro poderia ser um longo ensaio, mas abrevie-